

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 928, DE 2007**

“Dá nova redação ao inciso III do art. 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, que trata da condução de escolares, admitindo a utilização de faixa adesiva ou de pintura do dístico ESCOLAR, desde que atendidas as demais especificações”.

**Autor:** Deputado PAULO PIAU

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

### **I - RELATÓRIO**

Vem a este colegiado o projeto de lei em epígrafe, que altera o Código Nacional de Trânsito para permitir a utilização de faixa adesiva, com o dístico “ESCOLAR”, sobre a carroçaria, na identificação dos veículos destinados ao transporte coletivo de escolares.

Justificando sua iniciativa, o autor diz que a exigência de pintura do dístico “ESCOLAR” sobre a carroçaria dos veículos traz prejuízos aos profissionais e cooperativas que prestam o serviço de transporte coletivo escolar, causando depreciação do veículo. A utilização de faixa adesiva removível permitirá, o uso desses veículos para outras atividades nos períodos de férias escolares, com evidentes ganhos para as empresas do setor.

A Comissão de Viação e Transportes manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 928, de 2007, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 989, de 2007. A Comissão de Finanças e Tributação, a seu turno, manifestou-se pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 989, de 2007, pela não-implicação em aumento ou

diminuição da receita ou da despesa pública do PL nº 928/07 e, no mérito, pela aprovação deste último.

O Projeto de Lei nº 989, de 2007, de autoria do Deputado CLODOVIL HERNANDES, que “isenta do pagamento de pedágio em via do sistema rodoviário federal os veículos automotores especialmente destinados à condução coletiva de escolares”, que estava apensado a este projeto, foi arquivado nos termos do § 4º do art. 58 do RICD (incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária).

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Quanto à técnica legislativa, registramos que o Projeto de Lei nº 928, de 2007, não prevê a inserção da expressão “(NR)” ao final do artigo alterado, providência que determinamos por meio de uma emenda de redação, ora apresentada.

Nada mais tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição em exame, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 928, de 2007, com a emenda de redação apresentada.

Sala da Comissão, em 27 de maio da 2010.

Deputado HUGO LEAL  
Relator

2010\_4379

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 928, DE 2007**

“Dá nova redação ao inciso III do art. 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, que trata da condução de escolares, admitindo a utilização de faixa adesiva ou de pintura do dístico ESCOLAR, desde que atendidas as demais especificações”.

### **EMENDA DE REDAÇÃO N°**

Acrescente-se ao final do art. 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na redação dada pelo projeto, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2010.

Deputado **HUGO LEAL**  
Relator